



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.425, DE 2016

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera o art. 166 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; PARECER CONSIDERADO VÁLIDO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD, ENQUANTO APENSADO AO PL 2795/97.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2795/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 4425/2016 DO PL 2795/1997, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 2795/97:

- Parecer da Comissão
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 15/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016

(Do Sr. Luiz Albuquerque Couto)

Altera o art. 166 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 166 Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a identificação de corpos por meio de laudos periciais necropapiloscópicos sob a responsabilidade dos Institutos de Identificação.

Art. 2º O art. 166 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e laudo pericial de comprovação da identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações, e o exame de suas impressões digitais ou de representação facial.

§ 1º Em qualquer hipótese, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para identificação do cadáver.

§ 2º Havendo possibilidade técnica pelo especialista, será efetivada a coleta das impressões digitais de qualquer cadáver de morte violenta ou suspeita e de acidentes a fim de se evitar ulterior exumação e se sanar dúvidas quanto à identidade, devendo ser lavrado laudo pericial necropapiloscópico de identificação para a liberação do corpo.

§ 3º Nos serviços de verificação de óbito e nos hospitais proceder-se-á na forma do § 2º para o cadáver de morte natural sem identificação comprovada ou quando houver dúvida sobre sua cabal identificação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação de corpos por meio de perícia necropapiloscópica se destaca como uma das mais importantes e imprescindíveis para confirmação de identidade nos casos de morte violenta e de acidentes. Esse tipo de identificação é realizado por especialistas dos Institutos de Identificação lotados nos Institutos Médico-Legais.

Por meio de seu quadro de especialistas os Institutos de Identificação se destacam realizando um serviço público de alta qualidade na quase totalidade de casos envolvendo mortes violentas ou suspeitas e acidentes, sendo responsáveis por grande parte da identificação realizada para minimizar o sofrimento de familiares e abrir caminho para as investigações policiais, além de cessar dúvidas de identidade quanto aos direitos advindos do evento morte, a exemplo dos direitos sucessórios e da cessação de punibilidade. Sem dúvida alguma, mais de 90% da identificação de corpos é feita por laudos necropapiloscópicos, em corpos sob os mais variados estados de putrefação.

Recentemente, a população foi tomada de surpresa com notícia publicada nos meios de comunicação do Estado de São Paulo, em que o Ministério Público anuncia a exumação de 3.000 (três mil corpos) enterrados como indigentes, mesmo possuindo documento de identidade, o que poderia ter sido evitado se fossem tomadas suas impressões digitais antes do sepultamento e confeccionados os laudos necropapiloscópicos correspondentes.

Os gastos que o Estado terá de efetuar e o constrangimento a que serão submetidos os familiares dessas pessoas é incalculável. E tudo isso seria desnecessário se as alterações propostas neste projeto estivessem em vigor.

O que se busca, portanto, é o respeito pelo cidadão e por famílias inteiras que vivem sob as incertezas geradas pelas consequências que a não identificação correta das pessoas acarretam para a cidadania.

Trechos da notícia estampada na Folha de São Paulo relatam:

“O Ministério Público vai pedir à Justiça a exumação de corpos enterrados como indigentes apesar de terem sido encontrados com RGs. O pedido fará parte da ação coletiva que será aberta em nome das famílias que tiveram parentes enterrados nessas circunstâncias.

Outras providências que serão pedidas pelo Ministério Público são: exame de DNA (para comprovação da pessoa), o traslado para o túmulo de preferência da família, mudança dos registros oficiais (que constam a indigência) e a indenização em dinheiro aos familiares.

Conforme a Folha revelou hoje, nos últimos 15 anos, cerca de 3.000 pessoas foram enterradas em valas públicas como indigentes mesmo estando identificadas, muitas delas com o RG no bolso. Algumas dessas famílias buscavam parentes mortos há 14 anos. (...)”¹

Depois de ter ao seu dispor o sistema de identificação pela perícia necropapiloscópica, bastando regulamentá-la, o Estado vai ser obrigado a gastar quantia imensa neste caso, se a proposta do MP for acatada pela Justiça, podendo ter evitado tanto desperdício e tanto sofrimento aos familiares se as alterações propostas neste projeto de lei estivessem sendo praticadas. Como exemplo, basta multiplicar cada exame de DNA pelo número de pessoas envolvidas e ficará clara a dimensão dos gastos envolvidos.

Tirando-se uma média de três pessoas por cada família envolvida, teremos um número de dez mil pessoas envolvidas neste grave problema, somente no Estado de São Paulo. Somando-se os demais Estados, em que a situação proporcionalmente é quase a mesma, teremos um número absurdo. Esse notável desperdício desnecessário de dinheiro público poderia e pode ser evitado.

¹Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1444020-promotoria-apura-se-outras-cidades-enterram-corpos-com-rg-como-indigentes.shtml>>

Mister se faz ressaltar que a identificação por meio de perícia necropapiloscópica não acarreta gasto ou demanda maior por parte do Estado, que já possui seus quadros especialistas incumbidos dessa tarefa.

A falta de legislação nacional que regulamente o tema e obrigue à uniformização de atuação é que se traduz num problema que deve ser imediatamente solucionado. Basta regulamentar esse tipo de identificação que teremos respostas efetivas.

Se não acabarem definitivamente com o problema, minimizarão quase a zero suas consequências.

Saliente-se que os especialistas dos Institutos de Identificação e Estatística têm trabalhado fortemente em prol da cidadania no Brasil, tendo contribuído fortemente para a resolução dos maiores casos de acidentes de massa e identificação de corpos nos últimos tempos, por meio de seu desiderato.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.795, DE 1997

Altera o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e acrescenta o § 2º ao art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, proibindo o sepultamento em valas comuns e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Wilson

Relator: Deputado Augusto Farias

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei em epígrafe de autoria do Deputado Pedro Wilson, com três objetivos básicos, sendo o primeiro, propiciar a atualização da Lei 6.015, que trata dos registros públicos, no sentido de permitir a utilização de meios mais modernos de identificação de mortos. Nos termos do projeto ... "será extraída a individual dactiloscópica ou amostra que torne possível a identificação por processos de investigação genética ou outro meio disponível de identificação".

O segundo objetivo está na proibição de que qualquer sepultamento, inclusive de indigentes, se faça em valas comuns.

Por último, pretende possibilitar, havendo interesse dos familiares ou de quem tenha justo motivo, a identificação daqueles enterrados sem uma identidade reconhecida.

A matéria deve ser apreciada quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em vista da

GER 3.17.23.004-2 (MA.298)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência temática desta Comissão, conforme o art. 32, III, "a", "d", "e", "g" e "i" do Regimento Interno, uma vez que em jogo está a própria caracterização dos direitos fundamentais do cidadão, sua dignidade sobretudo.

A proposição será remetida ao Plenário após a análise desta Comissão, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é constitucional, uma vez permitida a iniciativa a parlamentar (art. 61), e o respeito as competências legiferante da União (art. 22, I, XIII e XXV) e do Congresso Nacional para a sua apreciação (art. 48).

Nada a opor quanto à sua juridicidade, uma vez que a proposta se coaduna com os princípios consagrados em nosso ordenamento, máxime quando tendentes a resgatar o valor da dignidade humana, seu pilar fundamental.

A técnica legislativa empregada é adequada, cabendo, tão somente, a adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração de leis.

Quanto ao mérito, só nos resta elogiar a iniciativa do Deputado Pedro Wilson, que chama atenção, com a proposta sob análise, para a recuperação de valores maiores obnubilados pelo desvio de caráter e abuso de poder de certas autoridades, não só em regimes ditoriais, mas também em nossos dias.

O projeto assim, de maneira oportuna, altera a Lei nº 6.015, tornando clara a possibilidade de serem utilizados meios mais modernos de identificação dos cadáveres, inclusive através dos processos de investigação genética. Além disso, proíbe o sepultamento em valas comuns e abre a oportunidade para que familiares, ou quem tenha motivo justificado, possam requerer a identificação de cadáveres sepultos.

Por fim, determina que seja publicada a relação dos cadáveres identificados, com a respectiva *causa mortis*.

GER 3.17.25.004-2 (MA/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resta-me, por fim, fazer apenas duas observações. Creio que pode ser melhorada a redação do art. 3º, com o objetivo de aclarar o sentido do texto, pois que, se os cadáveres não estão identificados, como os seus "familiares" poderão requerer que o sejam? Como atribuir grau de parentesco a quem não se conhece?

Ademais, quanto ao art. 4º, deve-se ter cautela com a obrigatoriedade de publicação da lista com o nome dos identificados. A publicação poderá ser considerada indevida, pelos familiares, por razões de foro íntimo, sentimento que deve ser respeitado.

Deste modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1993

Deputado Augusto Farias

Relator

90485811-126.doc

GER 3 17.23.004-2 (MAI/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 1997

Altera o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e acrescenta o § 2º ao art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, proibindo o sepultamento em valas comuns e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 81 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, um novo parágrafo, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º, com a seguinte redação:

§ 1º Neste caso, será extraida a individual dactiloscópica ou amostra que torne a identificação por processos de investigação genética ou outro meio disponível de identificação. (NR)

§ 2º O desrespeito ao estatuto do parágrafo anterior implica em detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinqüenta) dias-multa."(NR)

Art. 2º Fica proibido o supultamento em valas comuns.

Parágrafo único. O desrespeito ao estatuto neste artigo implica em detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinqüenta) dias-multa.

Art. 3º Os cadáveres que não estejam devidamente identificados juntos aos órgãos competentes, enterrados em cemitérios ou valas comuns, deverão ser identificados a pedido daqueles que tiveram familiares desaparecidos e que têm razoável motivo para supor o grau de parentesco ou de quem tenha fundado interesse.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º A relação dos cadáveres enterrados em valas comuns e cemitérios, de que trata o artigo anterior, deverá ser divulgada publicamente. Caso o requerimento de identificação tenha sido formulado pelos familiares, a divulgação só poderá ser feita com a sua autorização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 199_____.

Deputado Augusto Farias

Relator

SD409811-120.doc

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 1997III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.795/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Augusto Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iélio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Darcí Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiuza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Gustavo Fruet, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Themistocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Robson Tuma, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.795, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e acrescenta o § 2º ao art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, proibindo o sepultamento em valas comuns e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, um novo parágrafo, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 1º, com a seguinte redação:

§ 1º Neste caso, será extraida a individual dactiloscópica ou amostra que torne a identificação por processos de investigação genética ou outro meio disponível de identificação. (NR)

§ O desrespeito ao estatuto do parágrafo anterior implica em detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa de 50 (cinquenta) dias-multa.” (NR)

Art. 2º Fica proibido o sepultamento em valas comuns.

Parágrafo único. O desrespeito ao estatuto neste artigo implica em detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

GER 3.17.23.304-2 (MAI/98)



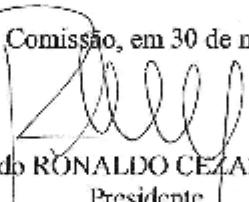
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os cadáveres que não estejam devidamente identificados juntos aos órgãos competentes, enterrados em cemitérios ou valas comuns, deverão ser identificados a pedido daqueles que tiveram familiares desaparecidos e que têm razoável motivo para supor o grau de parentesco ou de quem tenha fundado interesse.

Art. 4º A relação dos cadáveres enterrados em valas comuns e cemitérios, de que trata o artigo anterior, deverá ser divulgada publicamente. Caso o requerimento de identificação tenha sido formulado pelos familiares, a divulgação só poderá ser feita com a sua autorização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

GER 3.17.23.004-2 (MAIS98)

FIM DO DOCUMENTO